Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1225/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12884/2019
PROTOCOLO	**:** 2009154
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
INTERESSADO	**:** HERONILDES MARIM DAVALOS
ADVOGADOS	**:** FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 E OUTROS.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PESSOAL CONCURSADO E HABILITADO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – ADESÃO AO REFIS – IMPROCEDÊNCIA.

1. É mantida a decisão singular que não registrou a contratação temporária para o cargo de auxiliar de serviços gerais e aplicou multa pela realização de contratação irregular, a qual não se enquadra nas hipóteses legais da lei municipal e não demonstra necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) afasta o questionamento sobre a sanção.
3. Desprovimento do recurso ordinário, a fim de manter inalterados todos os itens da decisão recorrida e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, ex-prefeito de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da **Deliberação AC02-2180/2017**, proferida no Processo TC/12884/2019 e certificar a quitação da multa, por adesão ao REFIS, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-prefeito de Bela Vista, em face da Deliberação AC02-2180/2017, proferida no Processo TC/12884/2019, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Heronildes Marim Davalos, para o cargo de auxiliar de serviços gerais e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular.

Com fulcro no art. 75 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 175, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 6835/2020.

A Secretaria de Controle Externo, por meio do Despacho DSP-SECEX - 7448/2020, procedeu a suspenção de eventual cobrança de multa em desfavor do requerente, quanto à decisão rescindenda.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na ANA - DFAPP n. 4561/2021 pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-3ªPRC-13382/2022 opinou pela extinção e arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em suas razões, o requerente sustenta que tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para cargo de auxiliar de serviços gerais, e que não houve prejuízo ao erário. Requer a reforma da decisão para o registro do ato de contratação e afastamento da multa aplicada. Além disso, suscita a aplicação da Súmula TCE/MS n. 52 para conferir regularidade à contratação.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada.

Compulsando aos autos, a referida contratação temporária para o cargo de auxiliar de serviços gerais não se enquadra nas hipóteses legais e, com isso, não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, o que é exigido no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Ademais, o cargo de auxiliar de serviços gerais não se encaixa nas hipóteses de legitimidade da Súmula TCE/MS n. 52, vigente à época.

De mais a mais, o requerente não acosta qualquer documento novo, apenas argumentações mostrando sua irresignação com a deliberação proferida e consequente penalidade.

Constata-se que o requerente quitou a multa imposta no Acórdão AC02-2180/2017, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 44 do TC/01332/2012, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre a multa nestes autos.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a equipe técnica da DFAPP, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-prefeito de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da Deliberação AC02-2180/2017, proferida no Processo TC/12884/2019 e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/MSS